



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.665.076 - TO
(2017/0074526-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUCILEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR - TO002426
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO
ADVOGADOS : ERICK DE ALMEIDA AZZI - TO004050
MURILO QUEIROZ BRITO - TO004653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE OBTER POSSE NO SERVIÇO PÚBLICO. CANDIDATA SUPOSTAMENTE PRETERIDA EM NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 315/STJ.

I - O presente feito decorre de ação objetivando nomeação em concurso público, bem como indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial. No Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a sentença foi mantida.

II - O tema proposto no recurso - marco inicial prescricional a ser considerado para que candidato aprovado em concurso público possa pleitear direitos e o próprio direito à nomeação -, sequer foi debatido no recurso especial ante a inadmissibilidade recursal, diante da aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF, por analogia.

III - Tal entendimento foi mantido por ocasião do julgamento do agravo interno interposto, conforme se pode facilmente comprovar da leitura da ementa do *decisum* atacado.

IV - Assim, não havendo decisão de mérito acerca da matéria que se pretende debater no âmbito do presente recurso, não se pode falar em confronto de teses, analisando arestos que efetivamente enfrentaram a questão nesta Corte de Justiça, no que a controvérsia esbarra na admissibilidade recursal, nos termos do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 664.681/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016 e AgInt nos EAREsp 673.336/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, Julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016.

V - O CPC de 2015, em seu art. 1.043, II previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos a juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte Superior, que recentemente já se manifestou a respeito do assunto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EREsp 1473968/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016.

VI - Tal entendimento é notório porque os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

VII - Ademais, como bem apontado na r. decisão da lavra do e. Ministro Humberto Martins, às fls. 337-347, confirmada em agravo de instrumento (fls. 371-385), a divergência não foi caracterizada, porquanto não foi realizado o necessário cotejo analítico.

VIII - Da mesma forma, em relação aos paradigmas apontados da Segunda Turma, a parte recorrente não demonstra a realização de cotejo analítico e existência de similitude fática.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 12 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.665.076 - TO
(2017/0074526-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre de ação ajuizada por Lucileide Ribeiro dos Santos em face do Município de Taguatinga-TO objetivando nomeação em concurso público, bem como indenização por danos morais. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial. No Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a sentença foi mantida, nos termos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE OBTER POSSE NO SERVIÇO PÚBLICO – CANDIDATA SUPOSTAMENTE PRETERI DA EM NOMEAÇÃO – PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – CARÊNCIA DE AÇÃO. Ingressando o candidato aprovado em concurso público com demanda judicial, mediante a qual, pretende obter posse que entende de direito, porém, após expirado o prazo de validade do certame, ocorre flagrante carência de ação, por ausência de interesse de agir, dando azo à extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso conhecido. Processo extinto (de ofício).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 176/181).

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, por violação aos arts. 352 e 353 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou que "a Recorrente foi aprovada no concurso público Edital de n.º 080/2005 com validade até 2007 e prorrogado até 10 de outubro de 2010, que destinada ao Cargo de Técnico de Enfermagem ficando aprovada na 25ª colocação sendo disponibilizada 30 vagas, e ainda tivemos a 04 (quatro) vagas de desistência, abriu o precedente para a municipalidade convocar a Recorrente" e que "a municipalidade refuta e dar posse aos aprovados no concurso público e em detrimento a isso contrata outros servidores que não foram aprovados em concurso público" (fl. 193). Argumentou, ainda, que o prazo de validade do concurso expirou em 20.08.2009 e que, portanto, "a propositura da presente ação, na data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/02/2014, observou o prazo prescricional quinquenal" (fl. 202).

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, foi julgado pela Primeira Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS NÃO PREQUESTIONADOS. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Inicialmente, verifica-se que as matérias pertinentes aos arts. 352 e 353 do Código Civil não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão quanto aos dispositivos legais indicados. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Ademais, no que diz respeito à tese que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional e de que a Autora possui direito à nomeação, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Registre-se, ainda, que mesmo na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Aplica-se, portanto, o entendimento da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Opostos embargos de divergência, foram liminarmente indeferidos.

Interposto agravo interno, foi julgado pela Corte Especial, conforme a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES DE TURMAS SUBMETIDAS À ALTERAÇÃO REGIMENTAL DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 158/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

1. A divergência não foi caracterizada, pois não se realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente a comprovação do dissídio jurisprudencial invocado. Precedentes.

2. Incidência da Súmula 158 desta Corte: "*Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada*". Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No tocante à suposta divergência em relação ao paradigma proveniente da **Segunda Turma**, não é possível o seu enfrentamento pela Corte Especial, pois os acórdãos confrontados são de **turmas da mesma seção**. Logo, após trânsito em julgado desta decisão, os autos devem ser submetidos ao crivo da **Primeira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, à qual compete apreciar eventual dissídio em relação àqueles paradigmas.

Agravo interno improvido.

Às fls. 391-401, os embargos de divergência foram submetidos a nova análise, os quais foram indeferidos liminarmente pela Primeira Seção, conforme o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência no âmbito da Primeira Seção".

Interposto agravo interno contra essa decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.665.076 - TO
(2017/0074526-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O tema proposto no recurso - marco inicial prescricional a ser considerado para que candidato aprovado em concurso público possa pleitear direitos e o próprio direito à nomeação -, sequer foi debatido no recurso especial ante a inadmissibilidade recursal, diante da aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF, por analogia.

Tal entendimento foi mantido por ocasião do julgamento do agravo interno interposto, conforme se pode facilmente comprovar da leitura da ementa do *decisum* atacado.

Assim, não havendo decisão de mérito acerca da matéria que se pretende debater no âmbito do presente recurso, não se pode falar em confronto de teses, analisando arestos que efetivamente enfrentaram a questão nesta Corte de Justiça, no que a controvérsia esbarra na admissibilidade recursal, nos termos do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, veja-se:

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

- I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;
- II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

A jurisprudência é pacífica neste sentido. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).

2. Incidente a Súmula nº 315 do STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 664.681/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015 A RECURSO ANTERIOR A SUA ENTRADA EM VIGOR. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 266, §1º, DO RISTJ. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS INTEGRANTES DE DIFERENTES SEÇÕES. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Hipótese na qual o acórdão embargado fora proferido em julgamento de Agravo que confirmou a impossibilidade de processamento do Recurso Especial, por intempestividade, dado que a oposição de recurso manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do Recurso Especial.

2. Como não se conheceu do mérito do Recurso Especial, incide o disposto na Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. É inaplicável o CPC/2015 a recursos manifestados antes de sua entrada em vigor, incidindo o enunciado administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 673.336/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, Julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

O CPC de 2015, em seu art. 1.043, II previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos a juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte Superior, que recentemente já se manifestou a respeito do assunto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO PARA ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO MANTIDO COM A REVOGAÇÃO DO ART. 1.043, II, DO CPC/2015 PELA LEI N. 13.256/2016. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. É vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, também após a vigência do CPC/2015, tendo em vista que o inciso II do seu art. 1.043, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016.

2. Agravo interno que se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EREsp 1473968/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Tal entendimento é notório porque os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

Ademais, como bem apontado na r. decisão da lavra do e. Ministro Humberto Martins, às fls. 337-347, confirmada em agravo de instrumento (fls. 371-385), a divergência não foi caracterizada, porquanto não foi realizado o necessário cotejo analítico, cujos termos se transcreve por oportuno e relevante:

[...] a divergência não foi caracterizada, porquanto não foi realizado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

Nesse contexto, cabe aos embargantes a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 4º, c/c o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ – RISTJ, *verbis*:

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

(...)

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Art. 255, (...)

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUTIR ACERTO OU DESACERTO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se, no entanto, expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas com tratamento jurídico diverso.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como na presente demanda em que o colegiado não analisou o mérito do apelo especial em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do enunciado da Súmula 182 desta Corte.

3. Não se admitem os embargos quando a divergência apresentada se dá entre acórdãos proferidos em habeas corpus.

4. Considerando que os embargos de divergência objetivam uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação, são incabíveis os embargos quando os paradigmas são oriundos de outros Tribunais, como no caso.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 822.087/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPRESTÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A decisão indeferiu os embargos de divergência uma vez que a parte não realizou de forma adequada o cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas dos acórdãos paradigmas, que, em verdade, demonstram situações díspares do caso ora analisado, ausente, portanto, similitude fática.

II - Há ainda vício nos embargos consistentes em indicação de acórdão paradigma proferido em julgamento de habeas corpus, não impugnado no presente agravo, aplicando-se a inteligência da súmula 182/STJ e 283/STF.

III - In casu, o Agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de modificação da decisão vergastada, não demonstrada a realização de cotejo analítico e existência de similitude fática.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1.344.514/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe 29/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, a demonstração do dissenso interpretativo, suscitado em sede de embargos de divergência, exige o cotejo analítico entre o julgado paradigma e o embargado, a fim de evidenciar que, diante do mesmo contexto fático, adotaram-se conclusões diferentes quanto ao direito federal aplicável.

2. "As decisões monocráticas, a teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam como paradigmas para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial. Precedentes" (AgRg nos EAREsp 740.954/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/02/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 1.538.845/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/3/2017, DJe 16/3/2017.)

Da mesma forma, em relação aos paradigmas apontados da Segunda Turma, a parte recorrente não demonstra a realização de cotejo analítico e existência de similitude fática.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0074526-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.665.076 /
TO

Números Origem: 00000868720148272738 00104750320148270000 104750320148270000 253091994314

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUCILEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR - TO002426
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO
ADVOGADOS : ERICK DE ALMEIDA AZZI - TO004050
MURILO QUEIROZ BRITO - TO004653

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCILEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR - TO002426
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO
ADVOGADOS : ERICK DE ALMEIDA AZZI - TO004050
MURILO QUEIROZ BRITO - TO004653

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes.